

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ AUGUSTO NUNES DAMASCENO
JUAREZ JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR
LUIZ EDUARDO ALENCAR MALAQUIAS

**EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE EM CASO DE INDUZIMENTO,
INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO:** possibilidade jurídica

TERESINA

2022

JOSÉ AUGUSTO NUNES DAMASCENO
JUAREZ JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR
LUIZ EDUARDO ALENCAR MALAQUIAS

**EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE EM CASO DE INDUZIMENTO,
INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO: possibilidade jurídica**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Dione Cardoso de
Alcantara.

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Catálogo na publicação

D155e Damasceno, José Augusto Nunes.

Exclusão da sucessão por indignidade em caso de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio: possibilidade jurídica. José Augusto Nunes Damasceno; Juarez José de Sousa Júnior; Luiz Eduardo Alencar Malaquias. – TERESINA: UNINOVAFAPI, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI / Afya, Teresina, 2022.

35 p.; 23cm.

Orientador (a): Profa. Me. Dione Cardoso de Alcântara. Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. sucessão hereditária. 2. Exclusão da sucessão. 3. Indignidade. 4. Induzimento. 5. Instigação ou auxílio ao suicídio. 6. Taxatividade. 7. Interpretação finalística. I. Título. II. Alcântara, Dione Cardoso de.

CDD 342.166 228 122

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

JOSÉ AUGUSTO NUNES DAMASCENO
JUAREZ JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR
LUIZ EDUARDO ALENCAR MALAQUIAS

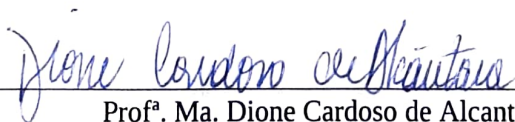
**EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE EM CASO DE INDUZIMENTO,
INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO: possibilidade jurídica**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Dione Cardoso de
Alcantara.

Data de Aprovação: 18 / 11 / 2022

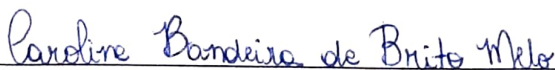
BANCA EXAMINADORA



Profª. Ma. Dione Cardoso de Alcantara.
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Profª. Dra. Cléa Mara Coutinho Bento
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Profª. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que nossos objetivos fossem alcançados, durante todos os nossos anos de estudos e por ter nos permitido que tivéssemos foco e determinação para não desanimarmos durante a realização deste trabalho e por nos permitir a ultrapassarmos todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

As nossas famílias, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho, em especial, aos nossos pais e irmãos, que nos incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam as nossas ausências enquanto nos dedicávamos à realização deste.

Aos amigos, que sempre estiveram ao nosso lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que era construído este trabalho.

À instituição de ensino FAETE que iniciamos o curso e a UNINOVAFAPI que nos acolheu e fortaleceu, sendo essencial no nosso processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendemos ao longo dos anos do curso.

As professoras Dione Cardoso de Alcantara e Fernanda Claudia Miranda Amorim, por terem sido nossas orientadoras e terem desempenhado tal função com dedicação e amizade, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o nosso aprendizado.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo fazer uma análise com viés crítico sobre a possibilidade jurídica de mitigação na taxatividade dos herdeiros ou legatários excluídos da sucessão por indignidade, prevista no art. 1.814, capítulo V, Código Civil de 2002. Tal análise dar-se-á à luz de uma especial doutrina e também de uma jurisprudência mais avançada sobre o tema. No âmbito das relações familiares, foram aqui tratadas situações que podem gerar críticas sobre o merecimento, ou não, de determinado herdeiro ao recebimento do patrimônio do autor da herança. Este artigo teve a finalidade de investigar a possibilidade da exclusão da sucessão hereditária do herdeiro pelo instituto da indignidade. No caso, aquele ente familiar que comete o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio contra o patrono da sucessão hereditária. Além disso, o estudo de doutrinas e julgados jurídicos que defendem ampliar as causas de indignidade de exclusão sucessória foi o método de estudo predominante.

Palavras-chave: sucessão hereditária. Exclusão da sucessão. Indignidade. Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Taxatividade. Interpretação Finalística

ABSTRACT

The present work aimed to carry out a critical analysis of the legal possibility of mitigating the taxation of heirs or legatees excluded from the succession due to unworthiness, provided for in art. 1.814, chapter V, Civil Code of 2002. Such analysis will be given in the light of a special doctrine and also of a more advanced jurisprudence on the subject. In the context of family relationships, situations that may generate criticism about the merit, or not, of a certain heir receiving the estate of the author of the inheritance were dealt with. This article aimed to investigate the possibility of excluding the hereditary succession of the heir by the institute of indignity. In this case, that family member who commits the crime of inducing, instigating or assisting suicide against the patron of the hereditary succession. In addition, the study of legal doctrines and judgments that advocate expanding the causes of unworthiness of succession exclusion was the predominant study method

Keywords: hereditary succession. Exclusion from succession. Indignity. Inducing, instigating or aiding suicide. Taxation. Final Interpretation

1 INTRODUÇÃO

O direito à Herança é uma garantia constitucional, conforme destaca a nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX. É o ramo do Direito que se preocupa em regulamentar as relações e consequências jurídicas do direito à herança fruto de *causa mortis*, denomina-se Direito das Sucessões (CARVALHO, 2019). A Sua localização legislativa concentra-se no Código Civil Brasileiro de 2002, no livro V, a partir do Art. 1.784 até o art. 2.027 (BRASIL, 2002).

Na doutrina, a indignidade é um instituto de caráter punitivo que visa excluir da relação sucessória aquele sucessor hereditário que venha a cometer ato grave, socialmente reprovável, contra a integridade física, psicológica, moral, inclusive atos que atentem contra a vida do autor, seu cônjuge, companheiro (a), ascendente ou descendente (STOLZE, 2021).

Historicamente, o Código Civil atual, ao tratar do instituto da indignidade para exclusão do sucessor hereditário, simplesmente replicou as hipóteses do código anterior de 1916 (BRASIL, 1916; BRASIL, 2002).

A doutrina e a jurisprudência predominante no ramo do direito sucessório entendem que a interpretação das hipóteses de indignidade, em especial, a do inciso I no art. 1.814, que trata do homicídio contra o autor herança, devem receber uma interpretação restritiva pelo Estado-Juiz, por ser norma com caráter de sanção civil. Seguindo esse entendimento, o uso de analogia extensiva para enquadrar outras condutas deve ser evitado (TARTUCE, 2019).

Todavia, respeitando-se com *data vênia* tal doutrina, que possui renomados autores em sua defesa, acompanhada por relevantes jurisprudências, e tendo consciência que o direito à herança é uma garantia constitucional, procurou-se ousar na defesa da possibilidade jurídica de se acatar a aplicação pelo nosso judiciário do instituto da indignidade nas condutas assemelhadas a homicídio, ampliando sua aplicação pelo julgador, respeitando a interpretação restritiva que o legislador deu ao seu mandamento legal(FARIAS, 2022).

A partir disso, levanta-se o seguinte questionamento interessante: os sucessores patrimoniais que cometem o crime de induzir, instigar ou auxiliar o autor da herança a suicidar-se poderão ser beneficiados pelo quinhão hereditário na partilha dos bens?

Desta forma, o presente artigo terá como objetivo analisar as discussões jurídicas que cercam a exclusão da sucessão patrimonial por indignidade no caso de homicídio, contemplando a possibilidade jurídica do Estado-Juiz, no caso concreto, aplique a indignidade

para outras condutas que não estão no seu dispositivo legal, especialmente para o caso de quem induza, instigue ou auxilie ao suicídio, crime previsto no art. 122 do Código Penal.

Assim, os objetivos específicos serão caracterizar o direito sucessório, o instituto da indignidade e o tipo penal de induzimento ao suicídio. Problematicar doutrinas majoritárias que defendem a aplicação taxativa da indignidade para o crime de homicídio. Criticar jurisprudências aplicadas nesse sentido, ou seja, que não admitem a possibilidade do Estado-Juiz de aplicar tal instituto de exclusão de herança para outras hipóteses de crimes análogos ao homicídio, como no caso do induzimento ao suicídio. Destarte, evidenciar doutrinas e jurisprudências favoráveis em mitigar tal aplicação restritiva da indignidade no direito sucessório.

Tal discussão justifica-se devido ao fato de que condutas dolosamente graves que levam à morte do *de cujus* patrono da herança, cometidas por um sucessor, não fiquem impunes pelo Estado-Juiz da área de sucessão, respeitando, assim, a dor e o sofrimento dos outros familiares que participam do inventário. Desta forma, a importante função judicial, que é a busca pela pacificação social estará eficazmente atendida.

A relevância do estudo aqui proposto se baseia no fato que Constituição Federal Brasileira e nosso Código Civil consagram o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento de proteção pelo estado das relações familiares, considerada base da sociedade (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002). Então, condutas que ferem e abalam tais relações sedimentadas em confiança e respeito, que são eticamente e moralmente reprováveis pela sociedade, devem ser merecedoras de reprovação pelo ordenamento jurídico (LOBO, 2019).

Em relação à ótica jurídica, o presente estudo fará uso dos métodos hermenêutico e argumentativo, bem como da linha crítico-metodológica, sem desprezar uma análise reflexiva que será restrita a doutrinas e jurisprudências que discordam dessa característica *numerus clausus* das hipóteses de exclusão da sucessão hereditária pelo instituto da indignidade.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica na qual as informações serão extraídas de leis, doutrina e jurisprudência. Os resultados serão apresentados em quatro capítulos a saber: 2. FUNDAMENTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO; 2.1 EXCLUSÃO DA SUCESSÃO-INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS; 3. A INDIGNIDADE; 3.1 HIPÓTESES LEGAIS DE INDIGNIDADE E O CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO; 3.2 INDIGNIDADE - ROL EXEMPLIFICATIVO OU TAXATIVO? 3.3 ANÁLISE JURÍDICA PENAL DO CRIME DE INDUZIMENTO AO SUICÍDIO; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

2 FUNDAMENTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Na doutrina jurídica de vanguarda existem diversas conceituações para o Direito das Sucessões. E pelo dizer expressivo de Diniz (2022, p.10) pode-se afirmar que o Direito das Sucessões:

[...] vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cuius* ao herdeiro.

O Direito das Sucessões está fundamentado pelo escopo textual do nosso código civil e instrumentalizado pelo nosso Código de Processo Civil do ano de 2015 como ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido (TARTUCE, 2020).

O art. 1.784 do Código Civil expressa que, com a morte da pessoa natural, os bens serão transmitidos aos sucessores legítimos e testamentários, graças ao instituto consagrado pelo ordenamento jurídico sucessório *saisine*. Desta forma, o inventário terá a função de identificar o patrimônio, apresentando os bens, créditos, débitos e quaisquer outros direitos patrimoniais que constituem o acervo patrimonial deixado pelo *de cuius*. Já na partilha, busca-se a divisão deste acervo entre os qualificados como sucessores, partindo-se daí para o estabelecimento e consequentemente adjudicação do monte partilhável na herança, objeto da sucessão de cada um deles (NEVES, 2019).

Sabe-se que a família é merecedora de tutela constitucional, cujas relações são representadas em diversas manifestações sociais que não podem ser consideradas estáticas no tempo e espaço. Interessante dizer que a tutela constitucional deve progredir para ampliar o âmbito de interesses a serem protegidos, pois definem novos modelos que nem sempre são acompanhados por tal proteção graças a rápida evolução social que acaba empreendendo novos valores e tendências que se materializam e tornam nosso ordenamento legal anacrônico (LOBO, 2020).

A exclusão de legatários ou de testamentários pelo instituto da indignidade é um tema delicado que precisa ser enfrentado com esforço crítico à luz de doutrinadores consagrados e jurisprudências de conteúdo relevantes no ordenamento jurídico.

2.1 EXCLUSÃO DA SUCESSÃO – INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

A exclusão de sucessão define-se como hipóteses de herdeiros que regularmente em situação de ordem de vocação hereditária, entretanto, estão impedidos de participar da sucessão hereditária *causa mortis* devido a dois motivos legais: a indignidade ou a deserdação (BRASIL, 20002).

É necessário ressaltar que a aplicação da indignidade não é automática. A exclusão da sucessão por indignidade depende de uma sentença judicial (art. 1.815, CC/02). Da mesma forma, a deserdação precisa ser confirmada por uma decisão judicial. Entretanto, na deserdação, o interessado na sucessão já pode ser considerado excluído antes da sentença de confirmação, pois já existe um testamento que é o documento em que está manifestada a disposição de vontade em vida do autor da herança (TARTUCE, 2019).

A Deserdação é tratada nos Incisos 1.961 até o 1.964, do Código Civil, no Título III – Da Sucessão Testamentária, em seu Capítulo X, e consiste na perda do direito à herança por ato de vontade do autor manifestada em testamento. Neste caso, tal pena civil recai apenas sobre herdeiros necessários (filhos, pais e cônjuges – art. 1.845 CC). Interessante destacar, que ambos os institutos são considerados penas civis (TARTUCE, 2019).

Portanto, pode-se concluir como semelhanças, o fato de ambos institutos possuírem um caráter sancionador comum, em que as razões da exclusão por indignidade e por deserdação são subjetivas, pois o herdeiro ou legatário será considerado desprovido de moral para receber a herança; e, conseqüentemente, o indigno ou deserdado será tratado como morto para a sucessão (TARTUCE, 2019).

3 A INDIGNIDADE

A indignidade, conforme preleciona Farias *et al.* (2018, p.1685), “[...]é sanção civil (pena) aplicável ao sucessor (herdeiro ou legatário) que se comporta de forma ignóbil contra o autor da herança”. Desta forma, explana que a relação de confiança e de solidariedade foi desrespeitada de forma vil pelo sucessor ante o *de cuius*. Ou melhor, a termos simples, houve uma quebra de confiança, uma traição. O sucessor cometeu um crime contra o seu afeto autor da herança. Então, “a lei, ao permitir o afastamento do indigno, faz um juízo de reprovação, em função dos atos praticados” (VENOSA, 2022).

Nesse sentido, Gagliano (2020, p.54) traz sua contribuição ao afirmar que tal instituto “[...]visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança”.

Em linha de harmonia, deve-se destacar também que a indignidade tem seu fundamento na Carta Magna Constitucional Brasileira de 1988, devido seu estreito relacionamento com o Princípio da Dignidade Humana, pois tal instituto tem como objetivo tornar-se para o ordenamento jurídico um mecanismo de coerção contra a maldade, a traição e outras agressões que lesam tal princípio consagrado pelas Constituições Contemporâneas do mundo Civilizado (TARTUCE, 2019).

A partir do que foi aludido, o instituto da indignidade pode recair sobre a sucessão legítima ou sucessória. E acontecerá com prática de atos graves contra o autor da herança ou a membros de sua família. Ou melhor, ocorre com a prática de atos ou condutas qualificadas como ilícitos penais ou como imorais danosas o suficiente ao ponto de ensejarem sanção específica no âmbito civil, que seria a exclusão da herança, não importando a quem recaia, legitimado ou testamentário (LOBO, 2020).

Tal instituto fundamenta-se na rejeição que a sociedade expressa, caso vislumbre um dia, situação que possa ocorrer de uma pessoa ser beneficiária do patrimônio sucessório do *de cuius* ao qual foi principal causador de lesões gravíssimas. Por isso, a indignidade recairá sobre herdeiros legítimos ou testamentários, não escapando nem os legatários, se incidirem nas suas hipóteses legais (GONÇALVES, 2021).

Interessante apontar que, à luz do nosso Código Civil em seu art. 1.815, o herdeiro ou o legatário para ser afastado do seu direito sucessório, consagrado pelo princípio *saisine*, necessita de expressa decisão judicial transitada em julgado que o considere indigno (TARTUCE, 2019).

No ordenamento jurídico pátrio, sobre o tema sucessão hereditária, reina o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, conforme se percebe no art. 935 do Código Civil de 2002. Ou seja, a ação penal condenatória corre de forma independente e autônoma em relação à ação civil de exclusão hereditária por indignidade. Assim, a condenação criminal é dispensável, não se precisa de uma condenação prévia. Entretanto, se na ação penal houve sentença reconhecendo autoria, tipicidade e o dolo ou culpa, tais institutos não precisam ser reexaminados na ação civil. Naturalmente que, por interpretação daquele mesmo art. 935, o réu absolvido por inexistência do fato ou autoria afasta a indignidade, e também, da mesma

forma, as excludentes de antijuricidade do nosso Código Penal que são a legítima defesa, estado de necessidade e exercício regular de um direito (GONÇALVES, 2021).

A ação declaratória de indignidade pode ter como proponente qualquer outro beneficiário que venha a ser beneficiado por tal resultado da ação. Vale ressaltar que existe um prazo de natureza decadencial que limita em 4 (quatro) anos a impetração desta ação que deve ser contado a partir da abertura da sucessão. Tal situação está expressa no parágrafo único do art. 1.815 do código civil de 2002. A superveniência da sentença tem efeitos retroativos, consequentemente, em regra, todos os atos praticados pelo indigno, como alienações, devem ser desfeitos, bem como se deve tratá-lo como se nunca tivesse sido herdeiro. (TARTUCE, 2019).

Interessante destacar que este prazo decadencial de 4 (quatro anos) deverá fluir a partir da ciência do ato de indignidade para o caso daquele herdeiro que não teve conhecimento da prática da conduta indigna na época da abertura da sucessão. Admite-se para o caso de indignidade, por homicídio doloso ou tentado, que o Ministério Público possa também propor a referida ação por motivo de ser matéria de ordem pública envolvida (FARIAS 2022).

3.1 HIPÓTESES LEGAIS DE INDIGNIDADE E O CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO

O Código Civil Brasileiro do ano de 2002, que veio ter vigência a partir do ano de 2003, em seu art. 1.814, disciplina a exclusão de sucessores por prática de ato de indignidade.

As hipóteses estão taxativamente elencadas no artigo 1.814 do Código Civil, no qual o legislador escolheu os mais repugnantes atos que atentam contra a vida do patrono da sucessão, a sua honra ou a liberdade de testar (GAGLIANO, 2021). Convém transcrever o referido dispositivo:

- I – houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II – houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III – por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2015).

No primeiro caso temos o homicídio doloso, tentado ou consumado, praticado, com *animus necandi*, contra o autor da herança e, extensivamente, contra seu cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente. Nesse caso, procura-se tutelar o bem jurídico fundamental que é a vida (TARTUCE, 2018).

Nas palavras de Hungria (1958 apud SANCHES, 2020, p.45) a respeito do crime de homicídio: “É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada”.

Um esclarecimento precisa ser exposto, que a indignidade deve ser afastada para os casos de homicídio culposo e preterdoloso (quando a morte é resultado do agravamento da conduta criminosa e cujo resultado morte não era desejado pelo agente). Além disso, também para as causas de exclusão de ilicitude do art. 23 do Código Penal, quando o agente pratica um ato amparado pela legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito (FARIAS *et al*, 2018).

A denúncia caluniosa, citada no inciso II, está tipificada criminalmente no art. 339 Código Penal em seu Capítulo III, na parte que trata dos Crimes contra a Administração da Justiça. O Indigno será esse agente que foi punido pela conduta de impulsionar de forma inútil e criminosa a Justiça para macular a honra da pessoa ofendida, no caso o autor da herança, imputando a ela, sabidamente inocente, a prática de crimes (SANCHES,2020).

A denúncia caluniosa deve ser aquela praticada no âmbito judicial, quando tem como vítima somente o autor da herança, e que não se estenderá ao seu cônjuge ou companheiro e demais parentes para gerar a indignidade (FARIAS *et al*, 2018).

E continuando no inciso III, temos os crimes contra a honra, que estão tipificados no Código Penal Brasileiro: Calúnia (art. 138), Difamação (art. 139) e a Injúria (ar. 140). Da análise do aludido código entende-se que a proteção da honra constitui, ao mesmo tempo, interesse do indivíduo e da coletividade. Desta forma, a sua defesa é indispensável para a harmonia social (BITENCOURT, 2020).

É importante pontuar suas diferenças como crimes contra a honra, conforme aponta Noronha (1958 apud SANCHES,2020, p. 186): “caluniar é falsamente imputar a alguém fato definido como crime; difamar é imputar a alguém fato não criminoso, porém, ofensivo a sua reputação; injuriar, seria atribuir qualidades negativas ou defeitos a alguém.”

Seguindo essa análise, Sanches (2020, p. 187) arremata: “Não importa o crime (calúnia, difamação ou injúria): o propósito do agente é sempre prejudicar o próximo de qualquer forma: em sua fama, em seu nome, em sua honra”.

Na doutrina de Tartuce (2019, p.168), a violência tratada no inciso III do CC/02 precisa ser entendida em sentido amplo, ou seja, deve ser abarcada tanto a física como a psicológica. No caso dos meios fraudulentos, a fraude precisa ser articulada de tal forma que consiga burlar a vontade do autor da herança, inclusive aquelas que se praticam com abuso de confiança.

3.2 INDIGNIDADE - ROL EXEMPLIFICATIVO OU TAXATIVO?

A doutrina mais forte representada por Tartuce (2019, p.169) argumenta que o rol deve ser considerado taxativo devido ser norma de restrição de direitos em que as causas legais de indignidade não podem admitir interpretação extensiva. Em sua opinião, a exclusão de herdeiro da sucessão é fato grave que deve ser regrado apenas pelas hipóteses legais, pois trazem conteúdo sancionador e de punição e, dessa forma, não se permite interpretação ampliada ou até mesmo uma analogia. Nesse sentido acompanha Gagliano (2021, p.55): “por se tratar de medida sancionatória, as causas da exclusão sucessória não comportariam interpretação extensiva ou analógica, razão pela qual devem ser cuidadosamente interpretadas”.

Para corroborar a posição que defende a taxatividade de exclusão de herdeiro na sucessão hereditária, temos o julgado abaixo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

A indignidade é uma pena aplicada ao sucessor que pratica atos indignos contra o autor da herança, taxativamente previstos em Lei, não sendo permitida interpretação extensiva. Inteligência do artigo 1.814, do Código Civil. 2. É inviável a exclusão de herdeiro pela suposta prática de atos ilícitos em relação a outra herdeira, diante da ausência de fato típico autorizador da declaração de indignidade. Recurso desprovido (TJRS, Apelação Cível 639346- 50.2010.8.21.7000, 7.^a Câmara Cível, Porto Alegre, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 24.08.2011, DJERS 29.08.2011).

Farias (2022, p.178) tem posição divergente. Para ele, seguir de forma literal as hipóteses do art. 1.814 do CC/02 é uma atitude a ser cometida pelo Estado-Juiz que permitirá que certas condutas igualmente gravosas fiquem imunes à sanção da exclusão sucessória por indignidade, tipo o crime de auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio, que nem faz parte de forma expressa do aludido artigo. Acrescenta Farias (2022, p.182) que dois requisitos são necessários para a indignidade ter seu alcance ampliado para permitir outras hipóteses de exclusão sucessória hereditária, conforme abaixo destaca:

[...] é mister levar em conta a tipicidade finalística, através da qual o magistrado pode, no caso concreto, admitir outras hipóteses de indignidade, não tipificadas expressamente em lei, desde que tenham a mesma finalidade dos tipos legais referidos no dispositivo legal (CC, art. 1814) e estejam revestidas de idêntica gravidade.

Seguindo na mesma posição de divergência, Pereira (2022, p. 32) alude que o crime de instigação ao suicídio deve ser equiparado ao de homicídio como situação que gere punição de Indignidade ao sucessor delituoso, embora tal hipótese não esteja contemplada de forma expressa no art. 1.814 do CC/02.

Na jurisprudência temos um julgado do TJ do Amapá que considerou indigna a esposa que cometeu o crime de latrocínio contra seu cônjuge autor da herança, tal crime que pertence ao rol dos crimes contra o patrimônio do código penal e, mesmo assim, foi acatada por maioria do Tribunal de Justiça como situação hábil a exclusão de sucessão pelo instituto civil da indignidade:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DE SUCESSÃO (ART. 1.814 DO CC). INDIGNIDADE DA COMPANHEIRA DO DE CUJUS. LATROCÍNIO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1) Constatado que a ré praticou contra o seu companheiro o crime de latrocínio (roubo qualificado pelo resultado morte), em verdadeira afronta aos princípios de justiça e da moral, cabível a interpretação extensiva da disposição contida no art. 1.814 do CC, para reconhecer a sua indignidade e excluí-la da sucessão, evitando-se que a mesma venha a ser contemplada pelos bens deixados por ele. (TJAP - Apelação Cível 0031105-80.2013.8.03.0001, Relator(a): Des.(a) CARMO ANTÔNIO, 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ, julgamento em 03/03/2015).

O relator da decisão faz severas críticas à taxatividade do rol do art. 1.814 do CC ao declarar que considera “injustificável a tentativa de limitar as causas a um rol de acontecimentos, como se fosse possível prever todas as atitudes que autorizam a exclusão”. Adiante, no próprio acórdão, justifica seu argumento afirmando que “A maldade humana é imprevisível e ilimitada”.

Dessa forma, em tal julgado, verificou-se que a mitigação dessa hermenêutica restritiva para incluir outros crimes como o latrocínio, infanticídio, e o induzimento ao suicídio foi necessária para o judiciário atingir seu importante fim de promoção da pacificação social. O resultado do acórdão foi unânime pela decisão de reformar a decisão de primeiro grau que acatava a tese de rol *numerus clausus* do aludido artigo do diploma legal civiliano.

Como se observa, teses jurídicas que defendem posição divergente vêm surgindo nas jurisprudências nacionais, a exemplo, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que vislumbrou, em recente decisão, possibilidade de se acatar outras formas de indignidade em crimes que igualmente atacam o bem jurídico, a vida, tipo o induzimento ao suicídio e etc. Pois, acatar que tais crimes não afastem o seu sujeito ativo da sucessão seria de uma injustiça que nossa sociedade demonstraria ojeriza e revolta.

APELAÇÃO. EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE. COMPANHEIRA CONDENADA, POR SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO, PELO CRIME DE TORTURA E ABSOLVIDA SUMARIAMENTE DA ACUSAÇÃO DE CRIME DE INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO CRIME E DE TORTURA NÃO PREVISTO NO ROL DO ARTIGO 1.814 DO CÓDIGO Civil - Com efeito, segundo o inciso I, do artigo 1.814, do Código Civil somente o homicídio doloso é considerado como ato de indignidade, estando de fora por exemplo, o induzimento ao suicídio (artigo 122 do Código Penal), a eutanásia, o infanticídio,

crimes que, assim como o homicídio doloso, também atentam contra a vida. Seria, portanto, incoerente admitir que uma pessoa seja sucessora tendo praticado qualquer outro crime que também atente dolosamente contra a vida do autor da herança. (...) Quanto ao crime de induzimento ao suicídio (artigo 122, caput, do Código Penal), a ré foi absolvida sumariamente, na esfera penal, nos termos do artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal, por não ter restado comprovado o suicídio, nem que a conduta da ré fosse capaz de sugerir na vítima a intenção de eliminar a própria vida.

– NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-SP-Apelação Cível 10091290320188260286, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 30/09/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020).

Ao se analisar este julgado, percebe-se que o relator acataria excluir pelo instituto da indignidade o agente que comete o crime de induzimento ao suicídio, caso houvesse comprovação probatória do crime.

No STJ, em um REsp. de relatoria da Min. Nancy Andrighi, publicado no ano de 2022, parece que cada vez mais vem sendo sedimentada em nosso ordenamento jurídico jurisprudência no sentido de uma interpretação que amplie a aplicação da indignidade para outros casos fora do previsto no art. 1.814 do CC/02, confrontando posicionamento doutrinário dominante:

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. ROL DO ART. 1.814 DO CC/2002. 3 - Na esteira da majoritária doutrina, o rol do art. 1.814 do CC/2002, que prevê as hipóteses autorizadoras de exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, é taxativo, razão pela qual se conclui não ser admissível a criação de hipóteses não previstas no dispositivo legal por intermédio da analogia ou da interpretação extensiva. 4 - Contudo, o fato do rol ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas. (STJ-PR, REsp 1943848 / PR, Terceira Turma, por unanimidade, Rel. MIn. Nancy Andrighi, julgao em 15/02/2022, Dje 18/02/2022).

3.3 A INDIGNIDADE PARA O CASO DE CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO

O crime de induzir ou instigar alguém a suicidar-se tem pena de reclusão de 6 meses a 2 anos. Caso se consuma, a pena irá de 2 a 6 anos. A pena dobra se o crime for praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil, e se a vítima for menor ou tiver sua capacidade de resistência diminuída (BRASIL, 1945).

Tal crime tem sua previsão no artigo 122 do Código Penal e está tipificado entre os crimes contra a vida, da mesma forma que o homicídio, o feminicídio e o aborto (BRASIL, 1945).

O induzir significa convencer a vítima a cometer suicídio, ou seja, faz nascer a ideia em sua mente. Instigar seria reforçar ideia preexistente da vítima de eliminar a própria vida. No auxílio, o criminoso presta assistência material que vai facilitar ao suicida cometer sua vontade mórbida (SANCHES, 2020).

A partir do que foi aludido, pode-se dizer que existe no ordenamento jurídico viabilidade plausível de ser aplicada a indignidade para o herdeiro que venha cometer o crime de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio. Tal possibilidade tem fundamentação em jurisprudências mais avançadas, como as que foram apresentadas e também como Farias *et al.* (2018, p.1685) explica abaixo:

[...] A tese tem o escopo de evitar que condutas igualmente àquelas previstas no tipo legal fiquem imunes à censura e reprovação social. Isto porque tão grave quanto praticar um homicídio contra o autor da herança é auxiliá-lo, induzi-lo ou instigá-lo ao suicídio. Assim, permite-se ao magistrado, em cada caso concreto, interpretar as hipóteses de cabimento da indignidade, taxativamente previstas em lei, para admitir condutas que se mostrem assemelhadas pela natureza. Ou seja, é possível admitir condutas que, conquanto não previstas no dispositivo, apresentem a mesma finalidade daquelas tipificadas em lei.

Entretanto, Farias *et al.* (2018, p.1685) assevera que o juiz:

Somente lhe é possível interpretar os tipos contemplados em lei, buscando a gênese de sua finalidade (aferindo os valores que estão tutelados pela ordem jurídica para cada caso). Exemplificando: considerando que o auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio tem a mesma finalidade do homicídio doloso, o juiz pode reputar indigno aquele que o praticou; em contrapartida, não pode admitir a indignidade decorrente de um homicídio culposo, por escapar, por completo, à finalidade do tipo, que exige o dolo (elemento anímico).

Portanto, o magistrado diante do caso concreto pode utilizar-se de uma interpretação finalística da norma, para mitigar o rol do art. 1.814 do Código Civil, podendo assim, aplicar p instituto da indignidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, o Código Civil atual, ao tratar do instituto da indignidade para exclusão do sucessor hereditário, simplesmente replicou as hipóteses do código anterior de 1916. Um

flagrante “copia e cola”. Dessa forma, a morosidade do legislador, ante a evolução da sociedade, fica evidente (BRASIL, 1916; BRASIL, 2002).

A norma de direito sucessória tem a pretensão de proteger o patrimônio da pessoa falecida e, desta forma, viabilizar que tal patrimônio seja transmitido aos entes familiares merecedores de tal benefício, garantindo o caráter de continuidade do patrimônio do *de cujus*.

Antes de tudo, o presente estudo poderá servir como fonte de argumento jurídico para quem precisar de embasamento teórico ao se deparar com questionamentos que possam surgir no caso concreto de situação de exclusão sucessória hereditária pelo instituto de indignidade por crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

Pelas ponderações apresentadas entende-se que a solidariedade familiar é o aspecto que fundamenta o processo sucessório que perpassa pelo inventário e culmina na partilha com a adjudicação dos bens e direitos. O instituto da indignidade surge como resposta ao desrespeito desta solidariedade cometido por algum herdeiro.

Percebe-se que a indignidade tem a pretensão de afastar o herdeiro que comete ato grave que atente contra o autor da herança. E, dessa forma, proteger seu espólio que será partilhado entre os considerados dignos de tal benefício sucessório.

Nesse sentido, concorda-se com Farias (2022, p.182) e com as jurisprudências apresentadas quando alertam que o magistrado ao se defrontar no caso concreto com uma hipótese não prevista em lei para exclusão de sucessão hereditária por indignidade, a exemplo o crime de induzimento ao suicídio, deverá aplicar a hermenêutica que busque uma tipicidade finalística da norma. Destarte, a sociedade irá aplaudir tal conduta do judiciário, pois estará atingindo um de seus objetivos essenciais: a pacificação social.

A taxatividade das hipóteses de indignidade do artigo 1.814 do Código Civil evidencia uma revoltante contradição: um herdeiro pode ser afastado da sucessão hereditária caso cometa crime de calúnia contra o autor da herança, mas caso cometa crime de induzimento ao suicídio poderá ser considerado digno para receber seu quinhão hereditário.

É relevante ressaltar que em se tratando de uma norma de sanção civil, apesar dos crimes, que transcendem da norma penal e geram o efeito da indignidade serem tipificados no Código Penal, o caráter penal não pode ser determinante para se aplicar a indignidade do direito civil sucessório.

Crimes como o induzimento ao suicídio têm igual finalidade e mesmo *animus necandi* (dolo de matar) do crime de homicídio, que é atacar o bem maior do ser humano: a vida. Doutrinadores renomados como Tartuce, Gagliano, Lobo e Diniz, assim como aplicadores da lei que defendem a não exclusão da sucessão hereditária do sucessor indigno, pelo motivo desta

situação não ser taxativamente expressa em lei, e que ao mesmo tempo suportam em aceitar a exclusão por motivo menos grave como calúnia ou a injúria, porque sim, é uma hipótese expressa em lei, estão caindo em uma incoerência que poderá ser considerada, ao passar pelo crivo da sociedade, como uma injustiça flagrantemente desproporcional.

As críticas feitas ao longo deste estudo objetivaram defender a aplicação pelo magistrado da interpretação finalística da norma de exclusão sucessória com a finalidade de impedir que sucessores hereditários, que cometem graves atentados à vida do patrono da herança, escapem ilesos da sanção de sucessória. Além disso, repudiar que tais injustiças tenham apenas como tese de defesa o simples argumento de que as situações que permitem a exclusão sucessória do herdeiro por indignidade são taxativas.

Naturalmente, críticas de ativismo judiciário vão ser usadas contra nosso judiciário que, apesar disso, precisa fugir da interpretação restritiva da norma jurídica para não ser conivente com impunidades no âmbito do direito sucessório que ferem princípios basilares constitucionais da proteção da família e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a melhor solução seria proposta de lei que vise incluir o crime de induzimento ao suicídio e outras semelhantes a homicídio como situações suscetíveis de exclusão sucessória por indignidade no rol do art. 1.814 do código civil. A dificuldade, neste intento, reside na morosidade do poder legislativo brasileiro. Então, um judiciário aplicando a indignidade sempre buscando um julgamento justo com o uso de uma hermenêutica teleológica ou finalística (aquela que busca a finalidade da norma) e que garanta a coerência do ordenamento jurídico sucessório será a solução mais plausível que se deve utilizar a curto prazo.

REFERÊNCIAS

Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B** / Cezar Roberto Bitencourt. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2022. (v. 2)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação Cível 0031105-80.2013.8.03.0001. Relator(a): Des.(a) Carmo Antônio, 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, julgamento em 03/03/2015, publicação do Acórdão em 13/03/2015. Disponível em: [file:///C:/Users/jaugu/Downloads/tjapDJE2015000046%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/jaugu/Downloads/tjapDJE2015000046%20(4).pdf). Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Ação Declaratória, Acórdão, Resp 1943848. Relatora: Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022, Dje 18/02/2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101519743&dt_publicacao=18/02/2022. Acesso em 11 out. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível, 10091290320188260286, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 30/09/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020. Disponível em:
https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14019276&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_c9443ccc397b4b10a21cdc439d2e1396&g-recaptcha-response=03AIiukziwM9dW_w4zheZPWDcVlQXbqYZ5hyfLYb3EWhdm- uUTBYJXCT9Rd9_BqzcbUkOomuOal6hPUTsnJhIpfANiPZjc_WgS59X5hJhe5YBHuW1rXGhBX8NkWPVV1yd7dBlOilfKB87trk21LajJQT68HwjuqiD6F4z4IX83o-XqrSytkwcQ9XZBBEgmQTGEPABAlq0vn0fVDk0gZiUpm_m8dg9zVEqfSTiy1MFyLjPou dRNOCZZMdO3zyLScKHwYR_PtLW6oluPRMed6UHLK3NoZf4BAXS3cWl6HVBwfOQ5KleyhxszusmtrmufwLyFQtdgzGHWogOcpsdV85N-2_hdPOu0UucX9f5c3iSHTqNNCfuR0dbH7ZdxT2SvWNBgNtSLCDFyESLJ3vt3JcHZhFnC3ey-KKCMihHPAtPuGVMpkTbXHA7OIjd293eXYgg3ybhFzQpIAu3gUIMnriymwd85LGH0D3fCStNHWWc4hkDoWANUwBFsiMTDMU-XOsvQnaNx00bXRurv1ua4SbWJiqLU58iP9lljDITJLr064cqUqMnHbJrB0-34hetIVk_vCm5RpmG_iWoVrvJwtxB1JBclmUpzKv_iQ. Acesso em 11 out. 2022.

BRASIL, **Código Civil de 2002**, Código Civil Brasileiro e normas correlatas, Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 12. ed. 2021.

BRASIL, **Código Penal de 1945**, Código Penal Brasileiro, Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 4 ed. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões** / Luiz Paulo Vieira de Carvalho. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. Disponível em: Minha Biblioteca, (36ª edição). Editora Saraiva, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: sucessões** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald – 8. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Direito das sucessões** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – **Novo curso de direito civil**, vol. 7. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.e-book

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões** (15ª edição). Editora Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 6: sucessões** / Paulo Lôbo. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões** / Caio Mário da Silva Pereira; atualizador e colaborador Carlos Roberto Barbosa Moreira – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. (Direito civil; 6).

VENOSA, Sílvio de Salvo, 1945 - **Direito Civil: família e sucessões** / Sílvio de Salvo Venosa. – 22. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

ANEXOS

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, **Jeydson Jonys Barros Batista**, graduado (a) em Letras Português pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE EM CASO DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO: POSSIBILIDADE JURÍDICA**, dos alunos José Augusto Nunes Damasceno, Juarez José de Sousa Júnior e Luiz Eduardo Alencar Malaquias. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 19 de novembro de 2022.



Jeydson Jonys Barros Batista

957.925.973-91